



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO Nº</b>	: 215627/2019
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE ESPORTE E LAZER
<b>ASSUNTO</b>	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 081/2007
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Cultura de Esporte Lazer em razão de irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007, firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Cultura através do Fundo Especial de Fomento à Cultura de Mato Grosso (concedente) e o senhor Adan Auston Fonseca Mazetto (proponente) para execução do Projeto cultural “Cultura Itinerante”, tendo por objeto levar lazer e entretenimento aos bairros carentes da cidade de Várzea Grande, no valor de **R\$ 91.000,00**.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O valor do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007 foi de R\$ 91.000,00 sendo repassado em uma única parcela no dia 22/06/2007, através da ordem bancária nº 407008121 (documento digital nº 158643/2019 – fl. 13).

Em 18/12/2009, o proponente apresentou a prestação de contas (documento





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

digital nº 158643/2019 – fls. 01 a 28), portanto fora do prazo contratado (22/08/2007<sup>1</sup>).

O check-list de análise de prestação de contas, datado de 13/06/2011, (documento digital nº 158643/20190 - fls. 34 a 39), apresentou dez observações a serem regularizadas.

Após as tentativas infrutíferas de chamamento<sup>2</sup> do proponente ao processo administrativo de prestação de contas, a Secretária de Estado de Cultura à época, Sra. Janete Gomes Riva, autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial por meio do Ofício Nº 935/CEC/SEC/2013 (documento digital nº 158643/2019, pg. 46).

Assim, a partir da Portaria nº 024/2019/SECEL<sup>3</sup>, publicada no D.O.E. dia 02/04/2019), instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

Diante da situação de ausência de prestação de contas e instauração da TCE, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu um “Relatório Sobre a Defesa Apresentada<sup>4</sup>”, concluindo pelo dano ao erário no valor de R\$ 91.000,00 devendo o proponente do projeto “Cultura Itinerante”, recolher aos cofres públicos o referido valor devidamente atualizado.

Seguindo o tramite regular, o processo foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado, cujo Parecer de Auditoria nº 561/2019 concluiu pela conformidade da Tomada de Contas Especial, bem como concordou com o encaminhamento de devolução do valor total do termo, qual seja, R\$ 91.000,00.

Após, o processo foi encaminhado a este Tribunal de Contas que, por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, emitiu relatório técnico preliminar (documento digital nº 28011/2020), com o apontamento da seguinte irregularidade, imputada ao sr. Adam Auston Fonseca Mazetto:

## 6. CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Cláusula quinta, item 5.1 contrato de fomento nº 081/07 (documento digital nº 158643/2019, pg. 69).

<sup>2</sup> Documento digital nº 158643/2019, pgs. 40 a 45).

<sup>3</sup> Documento digital nº 158635/2019, pg. 7.

<sup>4</sup> Documento digital nº 158635/2019, pgs. 45 a 46.





Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam dano ao erário estadual em razão da irregularidade na Prestação de contas e não comprovação da execução do objeto referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007.

IB 03. Grave -Convênio- Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007 conforme itens abaixo:

- 1) A prestação de contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª item 5.1 do CFC nº 081/2007;
- 2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007;
- 3) A nota fiscal nº 162 (fls. 19 doc. 158643/2019) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (fls. 14 doc. 158643/2019) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de 43.200,00, nota fiscal nº 64 (fls. 24 doc. 158643/2019) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados;
- 4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea "i" da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007;
- 5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2ª item 2.3.7 CFC nº 081/2007;
- 6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007;
- 7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade;

Do exposto, as irregularidades apontadas estão em desacordo ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no CFC (cláusula quinta, incisos 5.1; 5.2; 5.3), impondo ao senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 91.000,00, corrigido monetariamente.

Após as considerações preliminares a cargo da Secex de Administração Estadual, em 05/03/2020 foi expedida a citação ao proponente (documento digital nº 37612/2020), para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica no prazo de 15 dias, ressaltando que o não cumprimento implicará declaração de





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

revelia.

Na citação feita por este Tribunal, postado nos Correios em 09/03/2020, ao senhor Adan Auston Mazetto, foi devolvido o “AR” por motivo “Desconhecido” (documento digital nº 62580/2020). Por conseguinte, nova citação foi realizada (documento digital nº 145322/2020).

Em resposta, o interessado requereu cópia integral do processo via meio eletrônico (documento digital nº 151545/2020), sendo atendido via e-mail (documento digital nº 151846/2020).

Somente em 18/09/2020 foi enviada a defesa do responsabilizado, protocolizada sob o nº 199273/2020 (documento digital nº 211205/2020 – fls. 01 a 24).

É o breve relato dos fatos.

### **3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA**

A defesa inicialmente alega que fizeram todos os procedimentos conforme foi acordado no Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007/SEC de 18/06/2007, para execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante” e que inclusive, foi executado de acordo com as normas vigente do exercício de 2007. O projeto segundo a defesa, foi para levar lazer e entretenimento em 48 apresentações nos bairros carentes, tendo objetivos específicos (documento digital nº 34853/2020 – fl. 2).

Argumenta que o Ckeck List da Prestação de Contas estava correto e que ficou comprovado que a Prestação de Contas não deveria chegar ao Tribunal de Contas considerando-se o, princípio da insignificância.

#### **3.1. Dos Apontamentos da Defesa**

1) A Prestação de Contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª,





item 5.1 do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/25007/SEC;

**Manifestação:** Informa que o atraso, de 850 dias não procede. O Analista Técnico de Operação, senhor Alexandre Rezende tomou como base o prazo de Prestação de Contas que está acordado na Cláusula Sexta, onde define que o prazo para prestar contas é 30 dias.

Cita que a informação parece o famoso “copia e cola”, pelo fato de que o Plano de Trabalho (Projeto Inicial), consta que a execução do Projeto seria de 6 meses, com total de 48 apresentações. Diante da constatação, entende a defesa que fica evidente que a análise da Prestação de Contas segue vários parâmetros. Em alguns momentos segue o Projeto e em outros o contrato, gerando muita insegurança jurídica no momento da Prestação de Contas.

Alega que esse não houve prejuízo ao erário, pelo fato de que no contrato caso ocorresse atraso na Prestação de Contas, o proponente ficaria como inadimplente. Nesse sentido, a defesa acredita que essa falha é insignificante, razão pela qual rogam pelo afastamento desse quesito.

2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento de despesas bancárias, contrariando Cláusula 2ª, item 2.3.12 do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e art. 13, inciso IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007;

**Manifestação:** Quanto a esse apontamento, esclarece a defesa que essas despesas foram apropriadas pelo Banco do Brasil S/A – CPMF de acordo com extrato bancário. Nesse sentido, não foi o proponente cultural que realizou essas despesas, não havendo má fé em apropriar de recursos públicos. Diante da narração da defesa, acredita-se que o proponente não usufruiu desse valor e sim o Estado, razão pela qual não pode ser penalizado com devolução desse recurso para o Estado.

Caso ocorra a devolução, pode-se afirmar que vai haver enriquecimento ilícito por parte do Estado, razão pela qual afirma que esse Tribunal não concordará com a manutenção do apontamento.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

3) A nota fiscal nº 162 (documento digital nº 158643/2019 – fl. 19) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (documento digital nº 158643/2019 – fl.14) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de R\$ 43.200,00, nota fiscal nº 64 (documento digital nº 158643/2019 – fl. 24) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitários dos serviços prestados:

**Manifestação:** No que se refere a esse quesito, informam que no período de 2007, não havia orientação por parte da Secretaria Estadual de Cultura quanto ao preenchimento das notas fiscais. No entanto, esclarecem que as notas fiscais foram devidamente emitidas, acompanhadas dos contratos de prestação de serviços e que pode ser comprovada a realização das despesas, conforme extrato anexados em seu documento de defesa.

Outro fato esclarecido é que no Contrato de Fomento de Cultura nº 081/2007, Cláusula Quinta – Da Prestação de Contas e Penalidade Contratuais, no seu item 5.2 – X diz o seguinte: Cópias de notas fiscais e/ ou recibos, com indicação do número do contrato. Quanto ao não preenchimento mais detalhado, afirmam que esse fato pode ser considerado erro de formalidade, ou muito zelo por parte de quem analisou a Prestação de Contas (Secretaria Estadual de Cultura), ressaltando ainda que deveria o setor de Prestação de Contas orientar os proponentes em como proceder a prestação de contas, requerendo o saneamento desse quesito.

4) Ausenta-se da Prestação de Contas, cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores, contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007 e o artigo 32, § 1º, alínea “i” da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2017:

**Manifestação:** A ausência da cópia de cheque não pode macular a Prestação de Contas, pelas demais informações e documentos importantes que constam no processo de Prestação de Contas, notas fiscais, contrato, orçamentos etc.

L:\2021\ÁREA TÉCNICA\Poder Executivo\Secretaria de Estado de Cultura\Tomada de Contas Especial\215627-2019el.con.docx





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Conforme afirmaram anteriormente, muitos dos apontamentos são erros de formalidade, não houve intuito de lesar o erário por parte do produtor cultural. Reafirmam que a Secretaria Estadual de Cultura, deveria orientar melhor os proponentes culturais quanto à prestação de contas.

5) O relatório de acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (documento digital nº 158643/2019 – fl.29), informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2º, item 2.3.7 CFC nº 081/2007.

**Manifestação:** A ausência do produto final ou material, não poderia ser entregue, pelo fato que esse projeto é “Cultura Itinerante”, portanto o que ficou sem anexação na Prestação de Contas foi o item 2.3.7 da Cláusula 2º– Da Prestação de Contas.

O mesmo não informou que esse material deveria constar no processo e como já foi dito acima, essa pequena falha não pode macular a prestação de contas, considerando as demais informações e documentos importantes que constam no processo de prestação de contas, tais como: Extrato Bancário, Notas Fiscais, Contrato, orçamentos etc. (documentos anexos).

6) Ausenta-se da Prestação de Contas, material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, como determina a cláusula 2ª, item 2.3.7 do CFC nº 081/2007:

**Manifestação:** Informa a defesa que os materiais foram anexados com fotos das realizações dos eventos, no material de divulgação do projeto com logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura. Outro ponto que a defesa destacou é que no contrato onde especifica a Cláusula Quinta – Da Prestação de Contas, não informa que esse material deveria constar no processo de prestação de contas e que essa pequena falha não pode





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

macular a prestação de contas, pelas demais informações e documentos juntados, tais como: Extrato Bancário, Notas Fiscais, Contrato, orçamentos etc. (documentos anexos).

7) Os orçamentos apresentados pelas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda, fls. 22 e 23, não informam a quantidade e o valor unitário; os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira, possuíam data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço, uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente, contrariando o princípio da economicidade:

**Manifestação:** Esclarece a defesa, que essa pequena falha não pode macular a Prestação de Contas.

Quanto a narração do princípio da economicidade no relatório da análise de Prestação de Contas, esclarecem que nem sempre que o mais barato é o melhor, conceito esse subjetivo, uma vez que na análise não se adentrou em informações mais concretas.

Diante do esclarecimento da defesa, solicita, que essa pequena falha seja considerada sanada.

Conclui a defesa informando que todos atos e fatos no Projeto Cultural têm como base os princípios constitucionais basilares de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e probidade administrativa.

Todas as despesas foram devidamente comprovadas com documentos fiscais e contratos de prestação de serviços. Informa que a execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante”, obteve um alcance social muito bom e levou lazer e entretenimento em 42 apresentações nos bairros carentes do município de Várzea Grande-MT (documento digital nº 211205/2020– fl. 7). Por derradeiro, diante das manifestações apresentadas e com base na legislação vigente, requerer:

- 1- Sejam acatadas as suas manifestações tendentes a solucionar o apontamento da Tomada de Contas;
- 2- Diante dos fatos narrados e documentos acostado na manifestação não há gravidade necessária para a restituição ao erário;





- 3- Concluiu a defesa rogando pelo arquivamento desta Tomada de Contas, pelo fato de que o processo de Prestação de Contas foi apresentado de acordo com preceitos legais.

#### 4. ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, quanto ao atraso de 850 dias, o proponente deveria executar o projeto, após 30 dias (22/07/2007), a contar do recebimento dos recursos (22/06/2007), podendo haver prorrogação mediante solicitação justificada ao Conselho Estadual de Cultura – Cláusula Sexta do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007 e tendo que prestar contas 30 dias após a conclusão do projeto – Cláusula Quinta, item 5.1, ou seja, em 22/08/2007.

Informa-se que apesar de o projeto prever o período de execução de 6 meses, ele é etapa prévia ao contrato de fomento. Se existiu erro, o proponente deveria ter informado e prorrogado. Não é possível afirmar que houve essa falha, até porque restam dúvidas fundamentadas inclusive da própria realização do objeto conveniado.

Permanece a apresentação intempestiva da Prestação de Contas em 18/12/2009 (documento digital nº 158643/2019 – fls. 01 a 28), portanto, fora do prazo contratado.

Quanto à utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento de despesas bancárias informa-se que de acordo com Cláusula 2ª, item 2.3.12 do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007, é de responsabilidade do contratante todos os encargos salariais, fiscais (CPMF, impostos, taxas bancárias), sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição à concedente de obrigações dessa natureza, portanto, a justificativa não procede.

A nota fiscal nº 162 (documento digital nº 158642/2019 – fl. 19) ASPEN - Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (documento digital nº 158643/2019 – fl. 14) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de R\$ 43.200,00, nota





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

fiscal nº 64 (documento digital nº 158643/2019 – fl.24) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados.

As alegações da defesa não procedem, não há formas de saber o que foi comprado sem especificar as quantidades e valores unitários, itens que são de relevância para se atestar uma nota fiscal, diante do exposto, permanece essa impropriedade.

Quanto a ausência de cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores, estes não foram apresentados.

E em que pese a defesa tenha argumentado que os serviços foram prestados e pagos, não há meios de comprovar tal quitação, permanecendo a impropriedade.

No relatório de acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (documento digital nº 158643/2019 – fl.29), informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2, item 2.3.7 do Contrato de Fomento à Cultura.

Diante da alegação da defesa em que não havia meios de comprovar a realização do evento por ser itinerante, não foi apresentado documento além dos já apresentados como extrato bancário, notas fiscais, contrato, orçamentos, portanto, não houve comprovação de um produto final, não sanando a irregularidade apontada.

Ausentou-se da Prestação de Contas, material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, como determina a cláusula 2ª, item 2.3.7 do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007.

A defesa alegou que no contrato onde especifica a Cláusula Quinta – Da Prestação de Contas, não informa que esse material deveria contar no processo de Prestação de Contas e afirma ainda que essa pequena falha não pode macular a Prestação de Contas, pelas demais informações e documentos importantes que consta no Processo de Prestação de Contas.

Ao contrário do argumentado pelo defendente, o item 2.3.7 da cláusula





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

segunda do contrato diz expressamente a necessidade de fazer constar “todo material de apresentação e divulgação do projeto, o apoio institucional do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Cultura e a logomarca oficial do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso...”. Assim, não deve prosperar suas manifestações no presente item.

Os orçamentos apresentados pelas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda, fls. 22 e 23, não informaram a quantidade e o valor unitário; os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira, possuíam data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço, uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente, contrariando o princípio da economicidade.

Esclareceu a defesa, que é uma pequena falha e não pode macular a Prestação de Contas (Extrato Bancário, Notas Fiscais, Contrato, orçamentos etc., documentos anexos). Quanto a narração do princípio da economicidade no relatório da análise de Prestação de Contas, afirma que é conceito subjetivo, uma vez que que na análise não se adentrou em informações mais concretas.

Sem a indicação dos valores e quantidades nas notas fiscais, bem como com a expedição de orçamentos com datas posteriores à emissão das notas fiscais utilizadas na tentativa de prestação de contas, prejudicada fica a análise quanto à melhor proposta a ser escolhida. Nesse contexto, não merece respaldo a afirmação da defesa, permanecendo a impropriedade.

## 5.CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, opina-se pela manutenção do achado de irregularidade contido no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 28011/2020), com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Julgar irregular** a presente tomada de contas especial, com





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) **Determinar**, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II do Regimento Interno do TCE-MT, a **restituição de valores** aos cofres públicos estaduais pelo proponente cultural, senhor Adan Auston Fonseca Mazetto, no montante de R\$ 91.000,00, correspondente ao valor nominal transferido por meio do contrato nº 81/2007, a ser atualizado monetariamente e acrescido juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014;

c) **Aplicar** ao proponente **multa individual de até 10% sobre o valor do dano**, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na gradação a ser definida pelo eminente Conselheiro Relator.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de controle externo de administração estadual - tribunal de contas do estado de mato grosso, em Cuiabá-MT, 19 de março de 2021.

**WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA**  
**TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO**

